

SEI: 6016.2021/0092313-8

Interessado: SME/COGEP

Assunto: Consulta sobre cadastro de documento para concessão de benefício na carreira – Luciana Aparecida Perez

Conselheiras Relatoras: Rose Neubauer e Sueli de Paula Mondini

Parecer CME nº 13/2021

Aprovado em Sessão Plenária de 14/12/2021

Publicado no DOC de 17/12/2021, página 18.

I. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Trata o presente de consulta formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas dessa Secretaria, sobre a validade para registro no sistema Escola On Line – EOL – da documentação apresentada pela servidora Sra. Luciana Aparecida Perez, RF 788.996.8/1, Auxiliar Técnico de Educação, designada Secretário de Escola, na EMEF Professora Amélia Rodrigues de Oliveira, da Diretoria Regional de Educação Santo Amaro, para cadastro no sistema EOL.

A Sra. Luciana Aparecida Perez apresentou o Certificado do Curso de Formação Pedagógica em Matemática - Licenciatura, que lhe conferiu o título de Licenciada em Matemática, expedido em 20/12/2018, pelo Centro Universitário de Jales - UNIJALES, acompanhado do respectivo Histórico Escolar.

Solicitada a documentação comprobatória referente ao curso de graduação que deu origem à realização de Programa Especial de Formação, a servidora apresentou Diploma e Histórico Escolar de Bacharel em Direito, expedidos pela Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, em 22/12/2009.

O curso, cujo certificado foi apresentado pela interessada, para cadastro, está organizado em 1.400 horas com estágio de 300 horas.

A Comissão de Cursos e Títulos/ DIDES/COGEP/SME realizou a análise pautada na legislação vigente e manifestou-se pelo envio a este Colegiado com questionamento quanto à validade da realização do curso de formação pedagógica em Matemática, ofertado a um profissional com formação em Direito.

Relata que, conforme consta no Certificado apresentado pela interessada, trata-se de curso realizado nos termos da Resolução CNE/CEB 02/2015 e o artigo 14, da referida Resolução traz:

Art. 14 “Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a

portadores de cursos superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida, com sólida base de conhecimentos na área estudada devem ter carga horária mínima variável de 1000 (mil) a 1400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida”.

Em análise preliminar, este Conselho alerta para que os parágrafos do mesmo artigo 14, que tratam de princípios sejam cumpridos:

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;

*II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma **área diferente da do curso de origem**, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;*

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

V - deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

VI - deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição;

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos, conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

O Histórico Escolar do Programa Especial de Formação de Docentes para a Educação Básica apresentado pela Sra. Luciana Aparecida Perez, cumpre todos requisitos para sua validade, ou seja:

- 1. carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;*
- 2. a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;*
- 3. 900 (novecentas) horas estruturadas pelos núcleos conforme o projeto de curso da instituição;*

4. *200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse do aluno*

II. CONCLUSÃO

Isto posto, este Colegiado entende que a documentação apresentada pela Sra. Luciana Aparecida Perez, encontra-se de acordo com a legislação vigente e, manifesta-se pelo cadastro do Certificado do Curso de Formação Pedagógica em Matemática - Licenciatura, no sistema EOL para concessão de benefícios na carreira, ou ainda, como pré-requisito para provimento de cargo.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Resolução.

Sala do Plenário, em 14 de dezembro de 2021.

Conselheira Rose Neubauer
Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME SP